

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



26 de Novembro de 2020

Sumário

I. SUMÁRIO.....	4
I.1. Comentários Iniciais	4
I.2. Termos e Definições	4
I.3. Sumário das Medidas a serem adotadas e Objetivos Básicos do presente Plano	5
I.4. Breve histórico da PLASFORRO	13
II. VIABILIDADE ECONÔMICA DA PLASFORRO (Art. 53, II, da LRE)	16
III. DA REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA (Art. 53, I da LRE)	22
Etapa I –Recomeço	24
Etapa II –Estabilização.....	26
IV. DAS MEDIDAS DE REORGANIZAÇÃO.....	28
IV.A - DOWNSIZING	28
IV.B – PLANO DE REESTRUTURAÇÃO FISCAL.....	29
V.1. Credores Trabalhistas.....	37
V.2. Credores com Garantia Real, Quirografários e ME e EPP	38
V.3. Leilão Reverso	39
V.4. Credores Aderentes	40
VI-DISPOSIÇÕES GERAIS QUANTO AO PAGAMENTO DOS CREDITORES	40
VI.1. Novação	40
VI.2. Retomada	43
VI.3. Compensação	43
VI.4. Anuência dos Credores.....	43
VI.5. Melhor interesse dos Credores	44
VI.6. Distribuições.....	44
VI.7. Regras de Distribuição.....	44
VI.8. Pagamento Máximo	44
VI.9. Forma de Pagamento	44
VI.10. Informação das Contas Bancárias	45
VI.11. Início dos Pagamentos	45
VI.12. Data do Pagamento.....	45
VI.13. Valores.....	45
VI.14. Créditos Ilíquidos	46

Plano de Recuperação Judicial

VI.15. Contingências	46
VI.16. Alocação dos Valores.....	46
VI.17. Novos Créditos	46
VI.18. Créditos Majorados	47
VI.19. Créditos Reclassificados.....	47
VI.20. Créditos em Moeda Estrangeira	48
VI.21. Quitação	48
VI.22. Exercício da Opção de Pagamento	48
VII - EFEITOS DO PLANO.....	48
VII.1. Vinculação do Plano	49
VII.2. Modificação do Plano na Assembleia de Credores	49
VIII- DISPOSIÇÕES GERAIS	49
VIII.1. Contratos Existentes.....	49
VIII.2. Superveniência de Caso Fortuito ou Força Maior	49
VIII.3. Divisibilidade das Previsões do Plano	50
VIII.4.Cessões de Créditos	50
VIII.5. Sub-Rogações	50
VIII.6.Lei Aplicável	50
VIII.7. Eleição de Foro	51
IX. CONCLUSÃO.....	51

I. SUMÁRIO

1.1. Comentários Iniciais

PLASFORRO PERFIS DE PVC LTDA (atualmente UNIPESSOAL, nos termos do artigo 1.033, IV, do Código Civil), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.484.960/0001-08, bem como no NIRE nº 42204486011, com principal estabelecimento na cidade de Joinville, estado de Santa Catarina, na Rua Bento José Flores, nº 02, Quadra L. Lote 02, Bairro Espinheiros, CEP: 89228-793 apresenta, com fundamento ao artigo 170 da Constituição Federal de 1988, bem ainda, de acordo com os artigos 50 e 53 da Lei 11.101/05, o seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A elaboração do presente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi um trabalho conjunto, minucioso e escarpado do Administrador das empresas, dos seus Profissionais de gestão, bem ainda, da equipe do escritório OTTO GÜBEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

O presente Plano de Recuperação é constituído desta peça, subdividida nos tópicos apresentados no índice e instruída com LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO e LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS, cumprindo assim, na íntegra, o artigo 53 da LRE.

1.2. Termos e Definições

Os termos e expressões utilizados neste plano, em letra maiúscula ou não, terão os significados abaixo, que lhes são atribuídos nesta cláusula. Para todos os efeitos, os termos serão utilizados no singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que deixem de perder o significado.

- a) **LRE**: Lei 11.101/2005;
- b) **PRJ**: Este plano de Recuperação Judicial, seus aditamentos (se existentes) e suas eventuais modificações, bem como seus anexos;
- c) **AGC**: Assembleia Geral de Credores – qualquer Assembleia de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRE;

Plano de Recuperação Judicial

- d) **Data do pedido**: Data do ajuizamento da Recuperação Judicial que, no presente caso, é a data de 04.09.2020;
- e) **Credores Classe I**: São os credores enquadrados na classe trabalhista, ou seja, aqueles que decorrem da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho;
- f) **Credores Classe II**: São os credores enquadrados na classe com garantia real, ou seja, os que possuem um bem em garantia;
- g) **Credores Classe III**: São os credores enquadrados na classe quirografária, ou seja, que não se enquadram nas demais classes de credores;
- h) **Credores Classe IV**: São os credores enquadrados na classe ME e EPP conforme definição dada pela LC nº 123 de 14 de Dezembro de 2006 e pelos Arts. 41, IV e 83 IV da LRE, ou seja, créditos detidos por microempresários ou empresários de pequeno porte;
- i) **Credores Aderentes**: São os credores extraconcursais que manifestem interesse em aderir às cláusulas contidas no presente PRJ, nas formas e prazos aqui estabelecidos;
- j) **Credores Concursais**: São os credores sujeitos à Recuperação Judicial;
- k) **Credores Extraconcursais**: São os credores que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 49, §3º e 4º e 67 da LRE;
- l) **Credores Cessionários**: São os credores que venham a se tornar titulares de créditos concursais em razão da celebração de contratos de cessão de crédito em que figurem como cedente um credor concursal ou um credor aderente e que o objeto da cessão seja um crédito concursal;

1.3. Sumário das Medidas a serem adotadas e Objetivos Básicos do presente Plano

A Recuperação Judicial da PLASFORRO terá como principal objetivo a reestruturação e recuperação da empresa, com a finalidade de gerar caixa positivo para o pagamento de seus credores, através das seguintes premissas:

- Adequar as medidas necessárias de reestruturação da empresa às premissas e ditames da Lei 11.101 de 2005, de modo a equacionar a teoria multilateral

Plano de Recuperação Judicial

dos interesses;

- Cumprimento do espírito norteador da Lei 11.101 de 2005, qual seja, a manutenção de empresas viáveis e a continuidade da atividade empresarial;
- Equacionamento do passivo tributário com um PLANO DE REESTRUTURAÇÃO FISCAL em consonância com a legislação vigente e com as possibilidades prevista na Legislação em tramitação no Congresso Nacional.
- Imprimir esforços para atingir a superação da momentânea dificuldade econômico-financeira;
- Tratamento justo e equilibrado aos Credores;

Dentre os principais objetivos do presente Plano pode-se destacar: (i) a preservação da Recuperanda como entidade geradora de emprego, tributos e riquezas, assegurando o exercício de sua função social e econômica, (ii) permitir a superação da crise econômico-financeira enfrentada, (iii) reestruturação das operações e equacionamento das obrigações, dimensionando-as ao fluxo de caixa da empresa, (iv) atender, na medida do possível, ao interesse de seus credores, de forma a proceder o pagamento dos créditos sujeitos por meio de uma estrutura de pagamentos compatível com o potencial de geração de caixa.

Como se sabe, essencialmente, o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL é um cruzamento de interesses (função social da empresa, interesses dos credores, estímulo à atividade econômica), que não pode ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), mas sim, qualitativo, inclusive porque a Lei de Recuperação Judicial não criou ou inovou qualquer direito, mas simplesmente, consagrou princípios já insculpidos no artigo 170 da Constituição Federal, quais sejam:

- (i) livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e

Plano de Recuperação Judicial

- liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- (ii) propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
 - (iii) sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
 - (iv) livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);
 - (v) tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).

Assim sendo, de se destacar que a construção do presente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, deve ser celebrada segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade.

Neste contexto, de se destacar que todo o Plano de Recuperação foi idealizado com base em discussões sobre erros e acertos da Gestão e Administração até o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Foi realizada uma detalhada análise “SWOT” da Recuperanda, identificando suas FORÇAS, OPORTUNIDADES, FRAQUEZAS e AMEAÇAS, que foi o ponto de partida de elaboração do presente PLANO DE RECUPERAÇÃO.

A análise “SWOT” é uma técnica de planejamento estratégico comumente utilizada para

Plano de Recuperação Judicial

auxiliar organizações a identificar Forças (*Strengths*), Fraquezas (*Weaknesses*), Oportunidades (*Opportunities*) e Ameaças (*Threats*) relacionadas à competição em negócios ou planejamento de projetos.

- ✓ **Ameaças e oportunidades**– Análise do ambiente externo à organização em busca de ameaças e oportunidades. Trata-se do estudo do que está fora do controle da empresa, mas que afeta diretamente o negócio. Entre as forças a serem consideradas estão os fatores demográficos, econômicos, históricos, políticos, sociais, tecnológicos, sindicais, legais, tributários, fatos princípios, etc.
- ✓ **Forças e fraquezas**- Trata dos pontos fortes e fracos da empresa, relacionam-se, quase sempre, com fatores internos. A Análise “SWOT” é um sistema simples para posicionar ou verificar a posição estratégica da empresa no ambiente em questão. A técnica é creditada a Albert Humphrey, que liderou um projeto de pesquisa na Universidade de Stanford nas décadas de 1960 e 1970, usando dados da revista Fortune das 500 maiores corporações.

Matriz SWOT



Neste compasso, nota-se que a combinação dos dois ambientes, externo e interno e de suas variáveis: forças e fraquezas e oportunidades e ameaças irá facilitar a análise e a procura para tomada de decisões na definição das estratégias de negócios da empresa.

As quatro variáveis da análise “SWOT” são de extrema importância para o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Sem ela, dificilmente será atingindo o objetivo de reconhecer as fraquezas e defeitos da empresa, e corrigi-las, preparando-a para os eventos externos, seja

Plano de Recuperação Judicial

para o seu benefício ou para evitar que atrapalhem o bom andamento das atividades empresariais.

Veja-se que as decisões devem ser tomadas de forma a realçar as forças e deve-se tentar minimizar ao máximo as fraquezas. Sendo assim, a análise “SWOT” produz uma capacidade de visualização clara e transparente, tanto externa como interna da organização. Essencialmente, ela objetiva possibilitar ao gestor maximizar os pontos fortes, minimizar os pontos fracos, tirar proveito das oportunidades e se proteger das ameaças.

Neste contexto, foi traçada a seguinte análise da PLASFORRO:

FORÇAS	Nota	Peso	Geral
Marca reconhecida	Concordo Totalmente	Muito Importante	
Diferencial inovador	Concordo Parcialmente	Importante	
Tecnologia própria	Concordo Parcialmente	Importante	
Qualidade do produto	Concordo Totalmente	Muito Importante	
Portfólio de produtos/serviços variado	Concordo Totalmente	Importante	
Baixo custo	Não Concordo e nem Discordo	Importante	
Colaboradores com competências singulares	Concordo Parcialmente	Importante	
Localização privilegiada	Concordo Parcialmente	Muito Importante	
Infra estrutura adequada	Concordo Totalmente	Importante	
Canais de venda diversos	Concordo Parcialmente	Muito Importante	
Eficiência operacional	Concordo Parcialmente	Importante	

FRAQUEZAS	Nota	Peso	Geral
Marca desconhecida	Discordo Totalmente	Muito Importante	
Sem diferencial competitivo	Discordo Totalmente	Importante	
Tecnologia compartilhada ou copiada	Discordo Parcialmente	Importante	
Baixa qualidade do produto	Discordo Totalmente	Muito Importante	
Ausência de novos produtos/serviços	Discordo Parcialmente	Importante	
Alto custo	Não Concordo e nem Discordo	Importante	
Colaboradores com competências singulares	Discordo Parcialmente	Importante	
Dependente de conhecimentos específicos	Concordo Parcialmente	Importante	
Pouca variedade de produtos/serviços	Discordo Totalmente	Importante	
Poucos canais de venda	Discordo Parcialmente	Muito Importante	
Atendimento ao cliente deficitário	Não Concordo e nem Discordo	Muito Importante	

Plano de Recuperação Judicial

Turnover de colaboradores	Discordo Parcialmente	Importante	
Base de clientes	Concordo Parcialmente	Importante	
Recursos financeiros	Discordo Totalmente	Muito Importante	
Escalabilidade	Discordo Parcialmente	Importante	
Responsabilidade Socioambiental	Concordo Totalmente	Importante	
			101

Má gestão	Concordo Parcialmente	Importante	
Dependente de poucos clientes	Discordo Parcialmente	Importante	
Recursos financeiros escassos	Concordo Totalmente	Muito Importante	
Trabalha homem hora	Concordo Parcialmente	Importante	
Prejudicial social ou ambientalmente	Discordo Totalmente	Importante	
			63

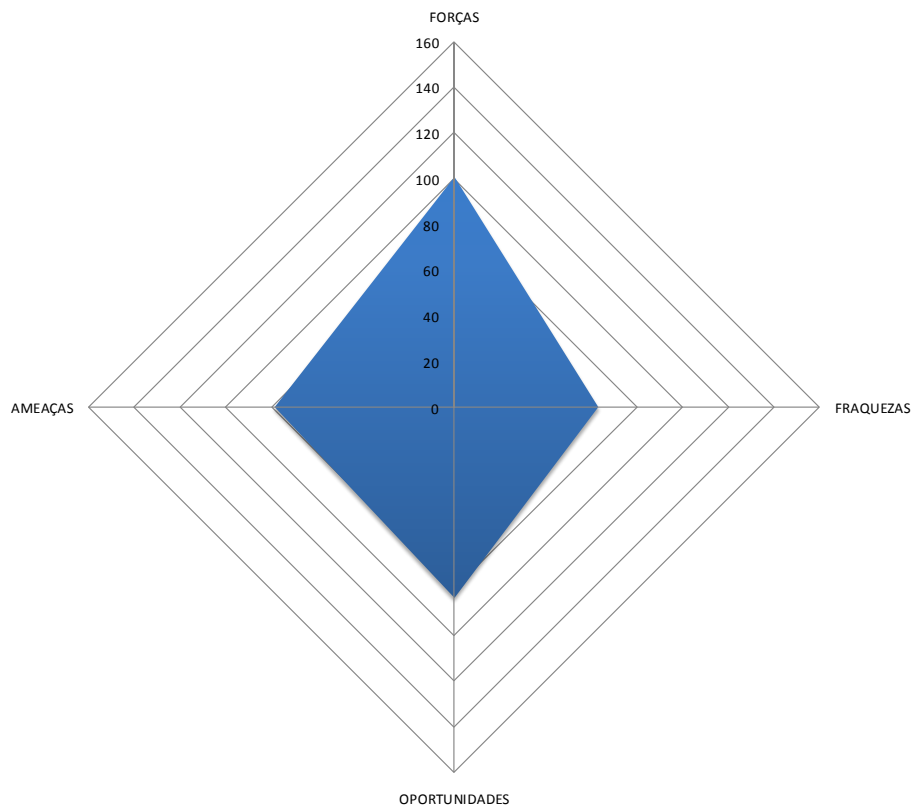
OPORTUNIDADES	Nota	Peso	Geral
Mercado inexplorado	Não Concordo e nem Discordo	Importante	
Parcerias estratégicas	Concordo Parcialmente	Importante	
Poucos concorrentes	Discordo Totalmente	Importante	
Políticas governamentais favoráveis	Discordo Parcialmente	Muito Importante	
Avanço tecnológico	Concordo Parcialmente	Importante	
Redução de taxas	Concordo Parcialmente	Importante	
Ambiente colaborativo	Não Concordo e nem Discordo	Importante	
Grandes acontecimentos	Concordo Parcialmente	Importante	
Interesse geral por iniciativas socioambientais	Concordo Parcialmente	Importante	
Nova linha de produtos	Concordo Parcialmente	Importante	
Recursos essenciais abundantes	Discordo Parcialmente	Muito Importante	
Novos segmentos de clientes entrando no mercado	Concordo Parcialmente	Importante	
Crescimento do mercado	Concordo Parcialmente	Muito Importante	
Oferta para mercados emergentes	Concordo Parcialmente	Importante	

AMEAÇAS	Nota	Peso
Mercado saturado	Não Concordo e nem Discordo	Importante
Poucos parceiros	Concordo Parcialmente	Importante
Novos concorrentes	Não Concordo e nem Discordo	Importante
Políticas públicas / Leis prejudiciais	Concordo Parcialmente	Muito Importante
Substituição tecnológica	Não Concordo e nem Discordo	Sem Importância
Entrada de multinacionais no país	Não Concordo e nem Discordo	Sem Importância
Aumento do custo de mão de obra	Concordo Totalmente	Muito Importante
Flutuação do dólar	Concordo Totalmente	Muito Importante
Desinteresse geral pelo setor de atuação da	Discordo Totalmente	Muito Importante
Dificuldade de inovar	Discordo Totalmente	Importante
Recursos essenciais escassos e caros	Concordo Totalmente	Muito Importante
Segmento de clientes reduzindo	Discordo Totalmente	Muito Importante
Estagnação do mercado	Concordo Parcialmente	Muito Importante
Impossibilidade de oferta para novos mercados	Discordo Totalmente	Importante

Plano de Recuperação Judicial

Poucas barreiras para desenvolvimento	Discordo Parcialmente	Importante	83,5
Facilidade de conseguir informações de público alvo	Concordo Parcialmente	Importante	
Muitas barreiras para desenvolvimento	Discordo Parcialmente	Importante	78,5
Dificuldade de conseguir informações de público alvo	Discordo Totalmente	Importante	

Da análise dos indicadores acima, resultou-se no gráfico abaixo colacionado, o qual nitidamente indica que as FORÇAS e OPORTUNIDADES da PLASFORRO realmente viabilizam sua RECUPERAÇÃO, sendo que suas ameaças deverão ser administradas a ponto de não anular suas forças, veja-se:



Pelo demonstrado, resta claro que a PLASFORRO é viável, possui respeitável vantagem em forças e oportunidades, principalmente força, poucas e contornáveis fraquezas, sendo que a conclusão a que se chegou é que a crise financeira pela qual atravessa é em virtude das

Plano de Recuperação Judicial

ameaças de mercado, do “Custo Brasil” e da escassez de capital de giro e, principalmente da escassez de matéria prima, aliados a outros percalços da atividade empresarial, pontos estes que estão sendo revistos desde o momento do ajuizamento do pedido e serão aplicados no presente plano, para a total reestruturação das atividades da Recuperanda.

Assim, a série de medidas aqui propostas terá o condão de diminuir ou anular as ameaças e, de outra banda, fazer com que a PLASFORRO consiga explorar suas forças e oportunidades, tendo como principal objetivo atingir a essência da LRE que, inclusive, está muito bem definida em seu Art. 47, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Neste sentido, toda a análise da empresa, os erros e acertos, as forças SWOT, o histórico mercadológico, todos estes quesitos compõem conceitualmente o PLANO DE RECUPERAÇÃO, usando a analogia da lição filosófica de Aristides Malheiros, é impossível elaborar um PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ou melhor, a “*ponte, que nos leva do local onde estamos para o local onde pretendemos chegar*”, sem saber onde se errou, onde se acertou, e o que há de se fazer para corrigir a rota.

Bem por isto é que as medidas deste plano, se bem aplicadas e gerenciadas (e se a travessia for correta), certamente influenciarão positivamente no giro empresarial da empresa e, com o esforço de seu sócio e de todos os seus “*stakeholders*”, recuperarão a empresa, retomando-se seu crescimento, pagando seu passivo, e, ainda, mantendo-a no mercado gerando empregos, recolhendo tributos, movimentando a economia local, enfim, cumprindo, assim, na íntegra, o espírito norteador da Lei nº 11.101/05.

1.4. Breve histórico da PLASFORRO

Atuante no mercado há mais de 16 anos, localizada no maior município do Estado de Santa Catarina, a PLASFORRO possui um complexo industrial de 2.500m² de área construída, totalmente equipado com o que há de mais moderno em tecnologia para a produção de painéis decorativos em PVC.

Sendo uma empresa 100% nacional, possui duas filiais, uma na cidade de Araquari/SC e uma na cidade de Joinville/SC. A PLASFORRO tem capacidade de produção de 250 mil m²/mês e emprega, atualmente, cerca de 100 funcionários diretos e outros cerca de 250 indiretos, sendo importante agente produtora de riqueza e desenvolvimento do Brasil, movimentando a economia com geração de renda e emprego.

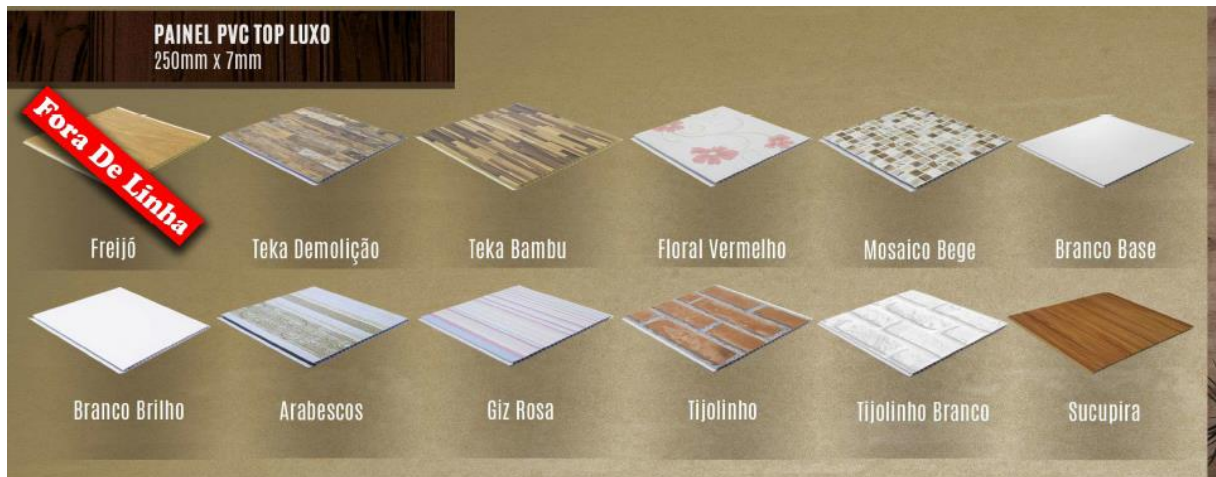
A constante busca por inovação, o comprometimento com a qualidade dos produtos oferecidos e a ótima relação custo x benefício, a qual possibilita o acesso a uma ampla variedade de produtos, com diversas opções de formas, estampas e laminações para diferentes tipos de projetos e gostos são os destaques da empresa.

Os painéis de PVC produzidos pela PLASFORRO são de fácil instalação e sua composição garante a perfeita combinação entre resistência e maleabilidade, sendo ideais para recorte ou fixação, além de dispensar custos com manutenção e pintura sendo, ainda, imune a cupim e fungos.

Os painéis decorativos em PVC da PLASFORRO são a mais nova opção para renovar ambientes sem precisar quebrar paredes. Substituem com praticidade e custo acessível os tradicionais papéis de parede, pinturas, *drywall*, madeiras, cerâmicas, gesso e os próprios forros de PVC, sendo perfeitos para acabamento de paredes com umidade, com excelente padrão de acabamento e estética e que permitem criar espaços surpreendentes.

Plano de Recuperação Judicial

Para que se tenha uma ideia da variedade de produtos que a PLASFORRO oferece a seus clientes, de se destacar aqui parte deles:



Plano de Recuperação Judicial



Plano de Recuperação Judicial



Além da extensa gama de produtos oferecida e de sua qualidade, no quesito durabilidade, importante consignar que o PVC (policloreto de vinila) não apodrece como a madeira e nem enferruja como o metal, sendo mais uma importante vantagem de se optar por este material. Ainda, os produtos oferecidos pela Recuperanda são extremamente seguros, pois, ao serem submetidos ao calor extremo (fogo) contraem na área afetada, evitando incêndios.

No entanto, é cediço que nenhum organismo empresarial é imune às crises tanto internas como externas. E com a PLASFORRO não foi diferente, como restou profundamente explorado e demonstrado na exordial de seu pedido de Recuperação Judicial. Tal crise, outrossim, não se mostra irreversível, desde que sejam adotadas as medidas corretas para corrigir o rumo da empresa e para liquidar o passivo.

Assim, o presente PLANO DE RECUPERAÇÃO demonstrará a viabilidade da empresa, dentro de suas premissas macroeconômicas, financeiras e jurídicas, como se verá a seguir.

II. VIABILIDADE ECONÔMICA DA PLASFORRO (Art. 53, II, da LRE)

Antes de adentrar à demonstração da viabilidade econômica da PLASFORRO, necessário fazer algumas breves ponderações sobre o atual momento econômico enfrentado.

Além dos fatores internos já explicitados na exordial encarados pela Recuperanda, sabe-se que Brasil já vinha de uma recessão desde o ano 2015. O maior sintoma da crise foi a forte recessão econômica, pois tratou-se da **pior recessão da história do País**, havendo recuo no Produto Interno Bruto (PIB) por dois anos consecutivos. A economia contraiu-se em cerca de 3,8% naquele ano. Em setembro de 2016, a taxa de desemprego chegava a 11,8%, atingindo 12 milhões de brasileiros.

O consumo das famílias que, por muitos anos sustentou o crescimento do PIB do Brasil seguiu ladeira abaixo em 2016 e, ainda que as perspectivas fossem melhores para o ano de 2017, a economia não melhorou e o país não cresceu o quanto esperado.

O cenário político e econômico dos últimos anos, e cada vez mais intensificado no último ano (e neste) pela “incerteza Bolsonaro” não deixam dúvidas de que se enfrenta um período desafiador para todos os setores, e o setor em que atua a Requerente não é exceção.

Não bastasse, desde o início do ano, o novo coronavírus vem causando não apenas problemas de saúde e mortes, mas grandes impactos à economia mundial e verdadeiros desafios a todos os setores. O mundo todo foi, de alguma forma, afetado pela pandemia.

Não fosse apenas isto, em meio a esta recessão e dificuldade de capital de giro, a principal matéria prima utilizada pela PLASFORRO, o composto de PVC, teve seu custo fortemente alterado. Especialmente porque, com a lei da oferta e da procura, o forte aumento dos preços das resinas em geral superou 65% em poucos meses, sendo que a escassez de resina no mercado doméstico atingiu às indústrias de todo o Brasil.

Um conjunto de fatores, que incluem a ausência de investimentos em novas fábricas na última década, combinado com a pandemia do COVID-19, queda no consumo e à menor oferta nacional, agravaram ainda mais o desabastecimento de matéria prima.

Contudo, embora não seja possível prever quando, sabe-se que a pandemia vai acabar e as

Plano de Recuperação Judicial

atividades voltarão a ser, pouco a pouco, reestabelecidas. Isto significa dizer que as empresas que souberem aproveitar o momento para planejar novas estratégias estarão um passo à frente das demais. **É hora de reinventar!** Aliás, se existe uma lição a ser tirada deste cenário, é a de que os empresários devem estar, daqui em diante e na medida do possível, preparados para manter suas atividades em cenários de imprevisibilidade.

Sobre isto, de acordo com uma análise da *Bain&Company*¹, em tempos de crise existem alguns cenários semelhantes. O primeiro momento é o período de choque, em que os impactos econômicos são mais fortes. Produtos de higiene e alimentação passam a ter uma demanda maior em razão do pânico da população e das incertezas, condições que levam as pessoas a quererem estocar produtos.

Num segundo momento, dá-se início à recuperação, que acontece, normalmente, após uma queda maior nas atividades, já que os produtos estocados foram consumidos, momento em que as pessoas passam a fazer novas compras. Por último, vem a estabilização pós-pandemia. Aqui, o uso da tecnologia fará a diferença.

Não há como contestar, a grande estrela de 2020 é a tecnologia. Ferramentas para melhorar a infraestrutura das empresas como sistemas de gestão, *e-commerce* e armazenamento em nuvem estão sendo essenciais neste período de pandemia.

Já é possível sentir uma singela melhora na economia, mesmo com o cenário tão conturbado. Tanto o é que a previsão de recuo do Produto Interno Bruto (PIB), soma de todos os bens e serviços produzidos no país, passou de 4,7% em setembro para os atuais 4,5%, segundo o boletim MacroFiscal, divulgado no último dia 17 de Novembro pela Secretaria de Política Econômica, em Brasília. Para 2021, a previsão foi mantida em 3,2%.

“Conforme destacado no último boletim divulgado, a forte recuperação da indústria e varejo foram confirmadas. As pesquisas mensais do IBGE para estes setores mostraram que o crescimento no terceiro trimestre de 2020 superou a taxa de 20%, apontando que a indústria

¹<https://www.bain.com/insights/chinas-retailers-and-the-coronavirus-outbreak-lessons-from-the-past/>

Plano de Recuperação Judicial

e o varejo ampliado recuperaram os níveis do começo do ano. O setor de serviços também apresentou bom desempenho após a forte retração no segundo trimestre de 2020, no entanto, vale destacar que a produção dos serviços está bem aquém ao nível de fevereiro deste ano”, de acordo com o Ministério da Economia². As taxas de crescimento esperadas para consumo das famílias, consumo do governo e FBCF são 5,1%, 3,8% e 3,9%, respectivamente.

“Apesar da redução das transferências governamentais esperada para 2021, o consumo das famílias deve ser favorecido pelas expectativas de recuperação progressiva do mercado de trabalho, aumento da mobilidade, maior acesso a serviços com oferta limitada durante a pandemia, e volta da taxa de poupança das famílias [fração da renda disponível bruta das famílias não destinada ao consumo de bens e serviços] para níveis pré-crise”, afirmou o Banco Central em reportagem à Agência Brasil.

“Não dá para saber exatamente como as famílias vão se comportar, mas a poupança deve ser importante o suficiente para sustentar o consumo no ano que vem”, disse Mário Mesquita, economista-chefe do Itaú. O Banco projeta um crescimento da economia de 4,5% em 2021, com avanços trimestrais para o PIB na ordem de 0,3% ou 0,4%³.

No mesmo sentido, em reportagem do Valor Econômico⁴, o IBGE afirmou que a retomada pós-pandemia passa por recuperação de consumo das famílias e de serviços. *“Quem comanda a economia brasileira pelo lado da oferta é a atividade de serviços”, disse a coordenadora do instituto, Rebeca Palis.*

A especialista lembrou que, pelo lado da demanda, a trajetória do consumo das famílias tem forte aderência à evolução trimestral do PIB. Ela reconheceu que outros ciclos de crescimento da economia brasileira no passado - como de 2014, por exemplo -, foram impulsionados por demanda interna.

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-11/ministerio-melhora-previsao-de-queda-da-economia>.

³ <https://exame.com/economia/poupanca-das-familias-deve-impulsionar-consumo-do-ano-que-vem-diz-itaui/>

⁴ <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/09/02/economia-encolhe-97-com-colapso-da-demanda-domestica.ghtml>

"Lógico que outros componentes [do PIB] têm importância também. Mas consumo das famílias pesa dois terços [do PIB]", comentou. "Em 2013, em 2012, tivemos até o PIB crescendo mais que o consumo das famílias. Mesmo assim, podemos dizer que o [crescimento do] PIB é altamente correlacionado ao consumo das famílias", afirmou.

Assim, a melhora da economia num cenário macro certamente influenciará e muito na reestruturação da PLASFORRO, o aumento do consumo, a diminuição das taxas de juros, a retomada da confiança negocial, tudo isto, em conjunto, certamente trará um cenário muito benéfico para as atividades empresariais da Recuperanda.

Além disso, merece destaque aqui que a apontada escassez de resina no mercado, a qual impactou forte e diretamente no custo da matéria-prima utilizada pela PLASFORRO também apresenta sinais de melhora o que, certamente, contribuirá para a retomada das atividades empresariais.

Especialmente porque a Braskem, recentemente, voltou ao normal de utilização de suas centrais petroquímicas depois de ter sido forçada a diminuí-la para 65% durante o período de maior distanciamento social da pandemia.

"Nas últimas semanas a recuperação ficou bastante clara dentro do mercado de insumos à cadeia do plástico e isso é uma notícia bastante positiva. É um sinal importante de recuperação econômica da indústria frente a uma pandemia e seus desdobramentos", diz Isabel Figueiredo, vice-presidente de Vinílicos e Especialidades⁵.

De mais a mais, importante lembrar que a PLASFORRO é uma empresa nacionalmente conhecida pela qualidade e beleza dos painéis de PVC por ela fabricados, muito utilizados em projetos de decoração, até mesmo pelo custo benefício e, neste ponto, mais um aspecto positivo.

⁵<https://www.projetopack.com.br/retomada-do-mercado-faz-braskem-ter-recorde-de-venda-em-volume-e-normalizar-taxa-de-utilizacao-das-fabricas/>

Plano de Recuperação Judicial

Nunca a expressão “Lar Doce Lar” foi tão apreciada pelos brasileiros. O confinamento e o *home office* fizeram as pessoas terem um novo olhar para o local onde moram – a sua casa. Afinal, estar em casa virou sinônimo de trabalho, estudo e até mesmo diversão – e trouxe à tona a necessidade de conforto e bem-estar.

Renovar o visual da casa foi acentuado durante a quarentena. As pessoas subitamente passaram a notar que itens da sua casa estavam envelhecidos, quebrados ou simplesmente que não tinham alguns mimos domésticos. Durante este período descobriu-se novas necessidades, cômodos subaproveitados, e ambientes que careciam de mais conforto. Isto desencadeou uma nova frente de necessidades latentes até então.

E este consumidor tende a ir às compras, cada vez mais, ainda que *online*. Os números de alguns segmentos voltados para o lar nos últimos meses corroboram com esta tese.

A Anamaco, entidade que representa os comerciantes de Materiais de Construção, apontou que o grupo de produtos que registrou maior procura, foi o de revestimentos, onde a PLASFORRO é referência, com crescimento de 68% nas vendas. Depois, com 58% de aumento, veio os materiais básicos, como brita e cimento, seguidos de itens hidráulicos (49%), pintura (47%) e material elétrico (41%)⁶.

O crescimento da venda de materiais de revestimento, decoração e dos materiais básicos mostra que as pessoas já não estão apenas fazendo pequenas adaptações e sim investindo em verdadeiras reformas. Estas mudanças no comportamento do consumidor têm mudando o foco das grandes redes de materiais de construção que tem expandido a presença de itens de decoração, jardinagem e organização nas suas prateleiras.

Os dados acima deixam clara a existência de uma nova lógica de consumo no mundo todo. Há uma clara mudança nas atitudes e nas necessidades dos consumidores. E isto exige novas demandas por parte das empresas. Esta nova configuração exigirá novos olhares com produtos e soluções inovadores, foco este da PLASFORRO.

⁶ <https://inovacao-aberta.com/quarentena-e-home-office-impulsionam-construcao/>

Plano de Recuperação Judicial

Por todos estes motivos, entende-se que a viabilidade da PLASFORRO está sim intimamente ligada a recuperação da economia como um todo, com a retomada dos fornecedores de matéria-prima, com o aumento do consumo das famílias, com o investimento em seus lares, especialmente motivados pela cada vez maior aderência ao *home office* e, como as previsões e projeções são boas, espera-se, espelhar esta melhora nas finanças da empresa.

Neste contexto, merece destaque o fato de que o mercado em que a PLASFORRO atua, mais ainda após a pandemia, estará em franco crescimento e que, obviamente, irá crescer ainda mais, ou seja, seu negócio e “*goodwill*” são altamente autorizativos de reestruturação, sendo a empresa totalmente viável.

As planilhas trazidas como anexos ao presente plano demonstram, de forma inequívoca, que a empresa é viável, posto que, poderá manter-se no mercado, gerando recursos para pagar seus credores e, possibilitando, assim, o bom funcionamento do negócio.

Todos os fatos econômicos acima alinhados, sem exceção, comprovam a VIABILIDADE ECONÔMICA da PLASFORRO, que exerce relevante e indiscutível papel na economia do país, com produtos de alta qualidade e poderá, dentro de sua reestruturação, utilizar estes fatores como uma alavanca para a sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de acordo com as premissas expostas neste Plano de Recuperação Judicial.

Sendo assim, demonstrada a viabilidade econômica financeira através do laudo anexo, o presente PLANO traz à baila, para credores, JUÍZO, e sociedade em geral, que seu negócio tem ampla possibilidade de se reerguer, reestruturar, mantendo vivo o espírito norteador da lei de recuperação de empresas.

III. DA REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA (Art. 53, I da LRE)

A REESTRUTURAÇÃO e RECUPERAÇÃO da PLASFORRO atenderá todos os requisitos legais, e, especialmente, aqueles previstos no artigo 50 da LRE, abaixo transcrito:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

Plano de Recuperação Judicial

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

De se destacar que o artigo 50 da LRE não exaure os meios de RECUPERAÇÃO DA EMPRESA, até porque, por exemplo, não elenca os meios administrativos da recuperação, reestruturação e gestão da empresa, que se mostram de fundamental importância para a RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Assim, neste plano, serão apresentados os meios de REESTRUTURAÇÃO e RECUPERAÇÃO, em conjunto, cumprindo na íntegra o espírito norteador da Lei 11.101/05, equilibrando os interesses dos sócios, dos credores e da sociedade em geral. Serão duas etapas.

Etapa I – Recomeço

Nesta primeira etapa, serão utilizadas medidas imediatas, para evitar problemas com a necessidade de capital de giro, bem como para afastar os efeitos creditícios posteriores ao

Plano de Recuperação Judicial

ajuizamento da Recuperação Judicial. Sendo assim, a empresa buscará evitar socorrer-se de capital de terceiros para o giro empresarial.

Como se sabe, o conceito que normalmente é adotado para empresas em Recuperação Judicial é o de que “investir é arriscado, fornecer é ainda pior”. O consultor André Schwartzman, conselheiro da *Turnaround Management Association* do Brasil, entidade que reúne cabeças pensantes da prática de reestruturação empresarial no país, afirma que um levantamento feito pela TMA com 64 grandes fornecedores mostrou que 88% das empresas não tem qualquer regulamento que discipline o comércio com Recuperandas, bem ainda, “apenas 12% preveem o que fazer: cortar qualquer crédito”.

Bem por isto, de modo a minimizar a premente necessidade de capital de giro, seja pela necessidade de desalavancagem, seja pela escassez de crédito para empresas em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, isto tudo aliado à atual crise de liquidez que afunda a economia do Brasil, de rigor a implementação da presente Etapa I, que trata de saídas buscadas na própria Lei nº 11.101 de 2005. Assim, nesta etapa, inicial e concomitante ao pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, haverá uma proteção do capital de giro da empresa, que será realizada da seguinte forma:

- O pedido de Recuperação Judicial bloqueará e suspenderá, por força da LRE, todas as ações e execuções que venham a atacar o caixa da empresa, dando assim, um fôlego para as finanças da empresa, nos termos do artigo 6º da LRE;
- A impossibilidade jurídica de pagamento das dívidas da empresa, certamente, aliviará o caixa, cuja geração não mais será direcionada para o passado, mas sim, projetada para o futuro e ciclo de caixa da empresa;
- Poderá haver o *downsizing*, eventuais vendas de ativos e/ou sua reorganização, fechamento de filiais, tudo isto, para implicar em menos custo e necessidade de capital de terceiros;

Plano de Recuperação Judicial

- Poderão ser priorizados os clientes com maior margem e menor prazo de pagamento, se o caso, inclusive, firmando-se parcerias vantajosas com clientes que se propõem a pagar a vista, ou que possuem contratos de “vendedor” a custo baixo;
- O equacionamento dos juros, nos termos do artigo 50, XII da LRE, fará com que a PLASFORRO diminua o que era um altíssimo custo financeiro de carregamento da dívida, de modo que as finanças da empresa serão menos impactadas pela alavancagem e, conseqüentemente, seu capital será direcionado ao pagamento de insumos, salários e o que mais for necessário para a atividade empresarial.

Tendo em vista que a PLASFORRO continua na plena administração e gerência dos seus bens, nos termos da Lei, esta também poderá celebrar contratos de *façon*, industrialização por encomenda ou arrendamento, contratos que poderão ser celebrados de imediato, e sem intervenção judicial, nos termos do artigo 64 “caput” da LRE, contudo, será vedado ou terá eficácia suspensa até ulterior deliberação judicial, em todos os contratos, toda e qualquer cláusula de alienação patrimonial, cumprindo-se, assim, o disposto no artigo 66 da LRE.

Etapa II –Estabilização

Após a implementação da Etapa I, a PLASFORRO terá maior saudabilidade financeira e passará a desenvolver sua área comercial, ampliando seu campo de atividade no cenário nacional, pulverizando suas vendas, desta vez, de forma organizada.

De se salientar que não há um prazo específico para a expansão da área comercial, tampouco, há obrigatoriedade de cessação dos contratos previstos na FASE I para a implementação da FASE II, o que se espera, com esta cadência negocial, é que a PLASFORRO inicie a expansão de suas vendas (aumentando a necessidade de capital de giro, bem ainda, aumentando o risco de inadimplência), no momento em que seu fluxo de caixa esteja estável e seguro, permitindo, assim, o aumento dos estoques, vendas e investimentos na área comercial.

Segundo Michael Porter, o maior Professor de Estratégia Empresarial, a opção da empresa por uma especialização ou foco em uma parcela da indústria define um escopo estreito para seus produtos e serviços em termos de: tipos de clientes, linha de produtos, canais de distribuição, área de cobertura de vendas, entre outras dimensões.

Destaca-se que Porter, em seu artigo “O que É Estratégia” (What’s Strategy), defende o uso e aplicação de ferramentas de eficácia operacional, a exemplo da reengenharia, da gestão da qualidade total, da terceirização, do “benchmarking”, de alianças, entre outras ferramentas, como forma de buscar a produtividade, a qualidade e o desempenho superior da empresa frente aos concorrentes.

Assim, a lição que se traz de Porter, é a de que a empresa deve ter meios, produtos e serviços que a tornem única, especial, e este será o foco da PLASFORRO.

Na obra “Competição, *on competition*, estratégias competitivas essenciais” (Campus, 1999), Porter destaca lições de suas obras anteriores, em especial que a intensidade da competição e a rentabilidade de um setor não advêm de coincidência ou má sorte, mas sim de cinco forças competitivas. São elas:

o poder dos clientes

o poder dos fornecedores

a ameaça de novos entrantes

a ameaça de produtos substitutos

o grau de rivalidade entre os atuais concorrentes

São estas cinco forças que formam o famoso “diamante de Porter”, retratando que a chave

Plano de Recuperação Judicial

do crescimento, e mesmo da sobrevivência das organizações, é a demarcação de uma posição que seja menos vulnerável ao ataque dos adversários, já estabelecidos ou novos, e menos exposta ao desgaste decorrente da atuação dos clientes, fornecedores e produtos substitutos.

A PLASFORRO, na medida de sua REESTRUTURAÇÃO, certamente, utilizará uma estratégia de diferenciação, fazendo produtos com maior eficácia e eficiência e com melhor design, unindo assim, eficiência e beleza, agregando cada vez mais valor aos produtos de seus clientes.

IV. DAS MEDIDAS DE REORGANIZAÇÃO

Independentemente das ETAPAS acima previstas, a PLASFORRO desde o início de seu processo recuperacional, iniciará um projeto de REESTRUTURAÇÃO e REORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL, tomando uma série de medidas jurídicas e administrativas para sua melhor gestão, trazendo assim, maior eficiência operacional e LUCRO, objetivando não somente sua reestruturação, mas o pagamento de seus CREDORES.

As medidas a seguir listadas podem não exaurir a totalidade de medidas necessárias mas, por certo, demonstram os meios de recuperação e reestruturação da Recuperanda.

IV.A - DOWNSIZING

Trata-se de uma das principais técnicas da administração contemporânea, criada nos Estados Unidos, na década de 70. A curto prazo, o processo a ser eventualmente implantado na Etapa I dos negócios da empresa envolve demissões, achatamento da estrutura organizacional, reestruturação, redução de custos e racionalização.

A longo prazo, espera-se que revitalize a empresa com a expansão do seu mercado, desenvolva melhores serviços, melhore o moral dos funcionários, modernize a empresa e principalmente, a mantenha enxuta, de forma que as práticas burocráticas não venham a se instalar novamente, uma vez amenizadas as pressões. O *downsizing* requer um projeto de

Plano de Recuperação Judicial

racionalização planejado e de acordo com a visão estratégica dos negócios, as metas globais da organização e a partir da definição clara de seus objetivos.

A razão mais importante disto é a redução dos custos. A melhor técnica será aplicada pois não será somente utilizada para eventuais demissões, mas sim para uma melhora no desempenho organizacional, objetivando a melhoria da eficiência da organização. Assim, dentre as medidas a serem possivelmente aplicadas para o *downsizing*, destacam-se as seguintes:

a) Redução do número de filiais

Poderá haver uma redução no número de filiais da PLASFORRO, o que fará com que a informação chegue mais rápido aos responsáveis pela empresa, acelerando a tomada de decisões, culminando na melhoria da gestão, controle dos custos, facilitando a administração e reorganização da empresa, além de possibilitar a diminuição do custo fixo mensal;

b) Redução do quadro de Colaboradores

Em razão não só da pandemia que assolou o país e o mundo, foram realizadas demissões, a fim de readequar a composição do quadro de empregados à realidade da operação.

Os valores das demissões já estão contemplados no fluxo de caixa, e haverá a possibilidade de recontração dos colaboradores demitidos ao longo tempo.

A adequação da equipe ao processo é de extrema importância para que as metas e as estratégias a serem utilizadas sejam claramente expostas, implicando no comprometimento de todos os envolvidos.

IV.B – PLANO DE REESTRUTURAÇÃO FISCAL

Plano de Recuperação Judicial

Nos idos dos anos 80/90, o saudoso jurista Alfredo Augusto Becker editou uma brilhante obra sobre o Direito Tributário, talvez a mais realista e irreverente de todos os tempos, intitulada de "Carnaval Tributário". No capítulo 2 do referido livro, BECKER afirma com propriedade que:

"A tributação irracional dos últimos anos conduziu os contribuintes (em especial os assalariados) a tal estado que, só lhes resta a tanga. E além da tanga, restam-lhe apenas a fé e a esperança na mudança desse estado de coisas simultaneamente com a mudança dos ministros da Fazenda e do Planejamento"

Leitura mais atual, impossível. Continua ainda o Autor, ao sustentar que:

"Se a estes contribuintes tributarem até mesmo a tanga, então, perdidas estarão a fé e a esperança. Infelizmente existem fundadas razões para que tal aconteça. E se a exposição que o leitor lerá parecer-lhe caótica, recorde-se que eu estou procurando descrever o caso".

E nesta seara arrecadatória, não obstante a crise, o que é comprovado por um recente estudo do IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação), que concluiu que, desde 1988 até Outubro de 2015, foram editadas mais de 5,2 milhões de normas que regem a vida dos cidadãos brasileiros.

Conforme notícia divulgada pelo IBPT sobre o referido estudo, *"cálculo foi feito (...) detectou que no que diz respeito à matéria tributária, foram editadas 352.366 normas, a maioria exigente em excesso, e responsável por exaurir os contribuintes, confundindo-os e exigindo de pessoas físicas e jurídicas um trabalho infinito para a compreensão e o cumprimento de todas as regras"*. Com certeza, esse emaranhado, um verdadeiro cipoal legislativo, convergiu para que os contribuintes, em 2015, recolhessem - extenuantes - R\$ 2 trilhões de reais aos cofres públicos (fonte: Impostômetro).

A seu turno, para assegurar o cumprimento das obrigações acessórias, no estudo do Banco Mundial, o "Doing Business" - desenvolvido em parceria com a *Price Waterhouse Coopers* (PWC) - o Brasil aparece nas últimas posições de uma lista de mais de 180 países. De acordo com este levantamento, as empresas brasileiras gastam, em média, **1506 horas de trabalho para o pagamento de seus tributos**, ocupando o honroso 184º lugar na lista de países eficientes para fazer negócios, segundo o ponto de vista tributário.

Lembra-se que o índice "DOING BUSINESS" nada mais é do que a maior compilação de dados econômicos das 190 maiores economias do Mundo (repise-se, o Brasil encontra-se em 184º do ranking tributário), ele é fruto de estudos profundos do BANCO MUNDIAL, e tem como meta a análise de ambiente de negócios nestas economias.

Concluindo esta necessária introdução, os dados acima são prova de que o "carnaval jurídico tributário" em que vivemos obviamente é um dos vilões do empreendedorismo e do ambiente de negócios do Brasil, muitos analisam de forma fria, que as empresas Brasileiras são inadimplentes, e que não recolhem o que deveriam de tributos por vontade própria, mas a verdade, mais real e honesta é de que tributação no Brasil, além de extremamente excessiva, é complexa, tem milhões de normas, vários entes tributantes que brigam entre si (guerra fiscal), e desarrazoada, ou seja, ela é a própria causa da inadimplência, fosse simples, fosse honesta, certamente, teria uma liquidez maior.

Assim sendo, o projeto de Recuperação Judicial da PLASFORRO poderá ter um importante fator, que é o PLANO DE REESTRUTURAÇÃO FISCAL, que se passa a expor.

Inicialmente, a Recuperanda poderá realizar uma profunda *due diligence* tributária. Um estudo realizado por empresa ou profissional especializado com o foco nas seguintes análises:

- a) Regime de tributação e forma de contabilização;

Plano de Recuperação Judicial

- b) Forma de apuração dos tributos;
- c) Declaração e pagamento dos tributos;
- d) Cumprimento das obrigações acessórias;
- e) Análise de parcelamentos de tributos;
- f) Utilização e origem de créditos tributários e/ou benefícios fiscais;
- g) Existência de processos administrativos ou judiciais;
- h) SALDO CREDOR ou DEVEDOR de tributos FEDERAIS, ESTADUAIS ou MUNICIPAIS.

O resultado final desta *due diligence* levará a dois reflexos importantes:

- a) Corrigir eventuais falhas na tributação seja nas obrigações principais seja nas acessórias;
- b) Apurar o valor exato, devido, do passivo fiscal, objetivando a melhor medida jurídica possível.

Após a *due diligence* será possível saber com exatidão o tamanho do passivo tributário, se existente, e, a partir daí, dar-se-á o tratamento necessário para a liquidação do passivo, seja parcelamento, negócio jurídico processual, etc.

Dentro do PLANO DE REESTRUTURAÇÃO FISCAL, a PLASFORRO destaca as seguintes possibilidades:

- a) Parcelamento previsto no Artigo 10-A da Lei 10.552 de 2002;

Plano de Recuperação Judicial

- b) Transação com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nos termos da MP 899/2019 e Portaria 11.956/2019;
- c) Negócio Jurídico Processual caso o passivo não seja adequado para a Transação a que se refere a Portaria 11.956/2019;
- d) Discussão Judicial do débito, caso seja o entendimento de qualquer ilegalidade ou iliquidez dos tributos, sejam discussões sobre principal ou acessórios, inclusive multas; bem ainda, apuração da base de cálculo, fato gerador ou mesmo prescrição ou decadência.

Resumindo a PLASFORRO, poderá revisar todo o seu procedimento, contratar especialistas pensando no passado (passivo) e futuro (eficácia operacional), objetivando, assim, a melhor solução para todos os *stakeholders*.

IV.C – MEDIDAS DIVERSAS

- a) **Profissionalização:** Contratação de profissionais especializados em gestão de empresas em dificuldades financeiras;
- b) **Otimização:** Utilização cuidadosa dos estoques fazendo com que a seleção das operações propicie paulatinamente uma redução parcial destes com vistas a suprir necessidades de capital de giro, garantindo sempre recursos para reposição dos mesmos nas operações que passarão a ser as prioritárias;
- c) **Informação, conscientização e união:** Está sendo realizado um trabalho focado em toda a equipe, baseado no aprendizado decorrente das análises citadas, combinadas com a experiência dos profissionais recém-contratados (Advogados e Consultoria) e escolha de ações e oportunidades ligadas à otimização da aplicação do fluxo de caixa, destinando-o estritamente àquelas operações do atual ciclo de atividades que se enquadram no gabarito técnico e situação financeira da PLASFORRO e que geram, exclusivamente, resultados positivos e

imediatos;

- d) **Maximização no uso de recursos:** Revisão na forma de compra, volume, redução de estoques que não são mais essenciais e logística ideal para suprir o faturamento com o mínimo de disposição de recursos financeiros;
- e) **Reorganização do RH:** Será reorganizado o setor de Recursos Humanos da empresa, com a citada adequação do quadro de funcionários à atual operação da PLASFORRO, assegurando-se, desde já, aos afastados a prioridade na contratação, na medida em que a operação for ampliada;
- f) **Parcerias:** Busca de parceiros financeiros para viabilizar a recomposição do capital de giro necessário à consecução de atividades primárias;
- g) **Aquisição racional de suprimentos:** Haverá uma renegociação com fornecedores, reduzindo os preços em razão da mudança no pagamento para “à vista” ou antecipado, sendo necessário um trabalho de conscientização de todos os responsáveis por requisições de materiais, com referência ao novo processo de aquisições de materiais com pagamento à vista, no sentido de racionalizar o consumo, conter gastos desnecessários, reduzir custos de estocagens e eliminar vícios contrários ao bom andamento do processo;
- h) **Aprimoramento:** Aperfeiçoamento do sistema de gestão, buscando sempre a melhora da qualidade e quantidade de informações do controle do estoque, viabilizando a tomada de decisões rápidas e acertadas.;
- i) **Readequação da área operacional:** Está sendo realizada uma readequação na área operacional, com o objetivo de evitar-se o desperdício e a ociosidade, através das seguintes providências: já citada possível readequação do número de filiais, readequação do fluxo operacional, redução do custo de manutenção preventiva e maior atenção à utilização, contratação, pagamento e etc;
- j) **Alteração no critério de precificação:** *“Não é o tamanho do seu faturamento que importa, mas sim sua rentabilidade” - PWC.* A política de preços será revista.

Sabe-se que uma das mais importantes decisões estratégicas de uma empresa é a formação do preço de venda dos seus serviços ou produtos.

Referido processo decisório é complexo, pois depende de variáveis qualitativas e quantitativas, internas e externas, que estão envolvidas num planejamento consubstanciado em informações estratégicas de mercado, que refletem os objetivos bem como a missão da empresa. Sendo assim, pode-se dizer que a definição do preço e da rentabilidade é resultado do processo de planejamento como um todo e da interação das diversas áreas da organização.

Neste contexto, a determinação de preço dos produtos e estabelecimento de um grau desejado de rentabilidade será objetivada pela administração da PLASFORRO, observando todas as variáveis econômicas, de mercado e de custo envolvidas com os produtos da empresa.

A precificação dos produtos é um componente dos objetivos gerais da empresa. Segundo SANTOS (1995) a Teoria Econômica fornece dois princípios fundamentais para as decisões de preços, que são a otimização e o equilíbrio da oferta e demanda, incluindo a lei da oferta e procura, elasticidade dos produtos, e teoria dos custos e da produção.

A empresa sempre atuou na fixação de preço baseado na “Teoria do Mercado”, que tem como foco o mercado consumidor, ou seja, melhor “custo x benefício” para o cliente, sendo este o fator de precificação. Mesmo sem saber, usa-se, comumente, a percepção dos clientes em relação ao valor do produto e não nos custos do vendedor, preocupando-se com o preço que o consumidor estaria disposto a pagar.

De se destacar aqui que as premissas do “preço de mercado” devem ser adotadas, especialmente porque o cliente aqui é exigente, inteligente, tem a seu dispor diversas opções de contratação. Assim, a proposta é adotar uma estratégia

híbrida de formação de preços.

A aposta, então, será a de utilizar na determinação de preços e rentabilidade a interação das Teorias de Mercado e de Custos para a obtenção do melhor resultado, já que a interação de tais teorias fornece ferramental para que o administrador desenvolva seu processo decisório de forma dinâmica, vinculando todos os elementos ao processo de planejamento estratégico e operacional da empresa.

V. DO PAGAMENTO AOS CREDORES

A PLASFORRO tem credores nas quatro classes, conforme planilha abaixo:

CLASSE 1- TRABALHISTAS	R\$ 107.070,91
CLASSE 2 - COM GARANTIA REAL	R\$ 850.740,72
CLASSE 3 - QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 6.562.497,19
CLASSE 4 - PEQUENAS EMPRESAS	R\$ 246.930,81
	R\$ 7.767.239,63

A empresa intenciona, portanto, realizar o pagamento de seus credores de forma justa e equilibrada, de modo a atender não somente a função social da Lei, mas, especialmente, a relevância destes para sua recuperação.

Para a obtenção da forma correta e possível de pagamento aos credores, foi elaborado um conservador fluxo de caixa, já prevendo os resultados financeiros decorrentes das ações do Plano de Recuperação Judicial, as estimativas de resultados futuros, tudo feito dentro do exíguo prazo de tempo havido até o momento.

Nessas projeções foram incluídas todas as economias possíveis decorrentes das ações já tomadas, como também a redução do faturamento via criteriosa seleção das operações rentáveis. Ainda, considerou-se um crescimento mínimo, totalmente possível em face das medidas tomadas, do conhecimento do mercado, das possibilidades da atual estrutura e

ainda da forte crise econômica, política e sanitária que o País atravessa.

V.1. Credores Trabalhistas

Os créditos trabalhistas sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial serão pagos considerando: (i) a natureza alimentar das verbas trabalhistas em aberto e seu impacto social, (ii) que o art. 54 da LRE não prevê *dies a quo* para início dos pagamentos desses credores, (iii) a atual capacidade de pagamento da empresa, plenamente demonstrado pelos laudos e documentos anexos, que os bens da empresa não podem ser transferidos a nenhum sócio, nem mesmo por vontade da empresa ou acionistas, antes de liquidadas as dívidas trabalhistas e tributárias de acordo com o previsto no art. 186 do CTN e (iv) o delicado momento econômico e sanitário vivido.

A PLASFORRO entende ser justo o pagamento de 100% das verbas de natureza de salário *in natura*, sendo que nessas verbas não haverá deságio.

Não haverá a incidência das multas dos artigos 467 e 477 da CLT nas verbas pagas no plano de recuperação judicial, adotando-se como princípio o fato da impossibilidade jurídica dos pagamentos aos credores, em virtude do pedido de recuperação judicial; da mais valia prevista no artigo 47, que é a continuidade da atividade empresarial; do justo equilíbrio dos interesses dos credores, não sendo crível pagar uma elevadíssima multa adicional, enquanto em outras classes há deságio, bem ainda, e especialmente, adotando-se por analogia a Súmula 388 do C. TST. Todos os valores devidos aos trabalhadores serão corrigidos de acordo com a tabela do TRT da 12ª Região, a partir da habilitação na RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Assim, visando liquidar rapidamente seu passivo trabalhista, a PLASFORRO propõe o pagamento dos credores desta classe em 3 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, a contar da data da publicação da decisão que homologar o Plano.

Para os créditos eventualmente arrolados nesta classe provenientes de honorários

Plano de Recuperação Judicial

advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, tais credores receberão seus créditos aplicando-se deságio de 50% (cinquenta por cento) em face do valor reconhecido como sendo devido.

Tendo em vista que podem existir processos trabalhistas em trâmite, em que se discutem verbas controversas e alheias ao parágrafo único do artigo 54 da Lei, tomando-se por base o princípio legal, e evitando privilegiar credores da mesma classe, a PLASFORRO pagará aludidas verbas, caso deferidas pela Justiça do Trabalho, da forma como prevista neste plano, salvo acordo mais vantajoso a empresa livremente pactuado pelo credor, através de parcelas mensais, a partir da publicação da decisão que homologa o presente Plano de Recuperação Judicial, desde que devidamente habilitado o crédito através de certidão emitida pela Justiça especializada.

As medidas de pagamento para os CREDITORES TRABALHISTAS acima previstas, não são apenas adequadas à literalidade da Lei, mas, especialmente, aos princípios norteadores da LRE, motivo pelo qual a empresa assume os compromissos acima como sérios e incondicionais, respeitando, assim, a essência da lei 11.101/05.

V.2. Credores com Garantia Real, Quirografários e ME e EPP

Primeiramente, expõe-se que a forma de pagamento para os credores com GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS e aqueles enquadrados como MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE será semelhante, motivo pelo qual, tratar-se do pagamento destes credores em uma única cláusula.

Para os credores enquadrados nesta classe, haverá uma carência de 18 (dezoito) meses, a contar da data da publicação da decisão de homologação do plano. Os pagamentos serão trimestrais, sendo finalizados em até 12 (doze) anos.

Haverá um prêmio por pontualidade, sendo este importantíssimo incentivo que leva em consideração a exatidão da PLASFORRO no cumprimento dos compromissos aqui firmados

Plano de Recuperação Judicial

com seus credores.

Assim, caso a empresa pague pontualmente as parcelas trimestrais a que se compromete, haverá um prêmio de desconto de 68% (sessenta e oito por cento) sobre o valor da dívida aos credores desta cláusula, desde que as parcelas sejam pagas pontualmente, considerando-se, contudo, justo, um atraso máximo de 30 (trinta) dias em cada parcela trimestral.

Aplicado o prêmio por pontualidade proposto aos valores originais devidos, o saldo a ser pago será corrigido mensalmente desde a data do pedido (que ocorreu em 04.09.2020) até o pagamento da última parcela, pelo percentual correspondente à Taxa Referencial + 3% ao ano.

V.3. Leilão Reverso

Caso haja um excedente de caixa, ou seja, caso a PLASFORRO gere caixa superior ao valor dos compromissos trimestrais ora propostos, esta poderá, a seu critério, realizar leilões reversos de pagamento, objetivando a maior celeridade na liquidação do passivo perante seus credores.

O leilão reverso poderá ocorrer desde que haja prévia informação nos autos da Recuperação Judicial (até sua extinção), bem ainda após publicação em jornal de grande circulação no Estado de Santa Catarina, com prévio prazo de 15 (quinze) dias.

Necessário consignar que o leilão reverso será aberto a todos os credores, com um lance de deságio mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo existente na data, incluindo o desconto do bônus de inadimplência, atualizado até o final do mês imediatamente anterior. Caso o valor apregoado seja inferior à soma dos saldos dos lances vencedores, a liquidação será feita de forma proporcional entre todos os ganhadores.

Os arrematantes receberão o valor ofertado em troca de um deságio mínimo de 25% (vinte

Plano de Recuperação Judicial

cinco por cento) do montante ofertado. Esses leilões serão promovidos caso haja recursos disponíveis em cada data proposta. Em sendo possível, a Recuperanda poderá aumentar o valor desses leilões, visando encurtar o prazo de pagamento aos credores.

Esta possibilidade respeita não somente o princípio da isonomia, como também dá ao credor a possibilidade de receber antecipadamente seus valores, desde que com deságio e, ainda, não altera a forma de pagamento daqueles que não quiserem participar, haja vista que será utilizado apenas um recurso adicional, ou seja, trata-se de uma forma justa de antecipação de pagamentos.

V.4. Credores Aderentes

Os credores extraconcursais que desejarem receber seus créditos extraconcursais na forma deste plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem à PLASFORRO por meio do envio de carta registrada com AR, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da homologação do plano de recuperação judicial, ressaltando-se, contudo, que os credores aqui referidos como aderentes não poderão participar dos leilões reversos.

VI-DISPOSIÇÕES GERAIS QUANTO AO PAGAMENTO DOS CREDORES

VI.1. Novação

Todos os Créditos são novados por este plano, nos termos do art. 59 da Lei de Falências e serão pagos na forma por ele estabelecida. Com a ocorrência da referida novação, todos os *covenants*, índices financeiros, encargos, juros hipóteses de vencimento antecipado e multas que sejam incompatíveis com as condições deste plano deixarão de ser aplicáveis. Em razão da novação do crédito, os credores também concordam com a extinção de todas as ações e execuções após a homologação judicial do plano.

Além disso, com a aprovação do presente plano, nos termos da parte final do artigo 49, §2º combinado com o artigo 50, §1º, ambos da LRE, ocorrerá a supressão de todas as garantias

Plano de Recuperação Judicial

reais e fidejussórias existentes atualmente em nome dos credores, sejam elas quaisquer garantias que recaiam sobre os bens de propriedade da Recuperanda, exatamente conforme já deliberado pelo C. STJ, senão veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convolação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos. 2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convolação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores

devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente. 4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009).

4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo.

4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente),

o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1700487 MT 2017/0246661-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 02/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019).

VI.2. Retomada

Os credores concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito após a homologação judicial do plano, seja em face da Recuperanda, seja em face de seus sócios, haja vista que o escopo é viabilizar a retomada de sua credibilidade comercial *pari passu* com a novação concursal decorrente da homologação do plano aprovado pelos credores.

VI.3. Compensação

A PLASFORRO poderá utilizar-se de créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores para que, por meio de compensação, extinga ambas as obrigações até o limite do menor valor. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou liberação por parte da recuperanda de qualquer crédito que possa ter contra os credores podendo, inclusive, realizá-la a qualquer tempo e até a data do efetivo pagamento do crédito.

VI.4. Anuência dos Credores

Os Credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação de seus créditos são alterados por este plano. Os credores, no exercício de sua autonomia de vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste plano, abrindo mão do recebimento de quaisquer valores adicionais da PLASFORRO, ainda que previstos nos instrumentos e/ou decisões judiciais que deram origem aos seus respectivos créditos.

VI.5. Melhor interesse dos Credores

Os Credores estão convencidos que este plano reflete condições econômicas e financeiras que lhes são favoráveis, tendo em vista que (i) o pagamento integral de alguns créditos, nas condições originalmente contratadas, levaria necessariamente à insuficiência de valores para pagamento dos demais créditos e (ii) a alteração dos valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos créditos, nos termos do plano, é a única forma possível de permitir que todos os credores recebam algum valor, ainda que parcialmente.

VI.6. Distribuições

As distribuições aos credores serão feitas exclusivamente nos valores, prazos, forma e demais condições previstas no plano para cada classe de credores.

VI.7. Regras de Distribuição

Os Credores pertencentes a cada um dos grupos terão seus créditos pagos de forma proporcional à participação do crédito em cada classe.

VI.8. Pagamento Máximo

Os credores não receberão, em hipótese alguma, quaisquer valores nos termos deste plano em desacordo com o quanto estabelecido para pagamento de seus respectivos créditos.

VI.9. Forma de Pagamento

Os valores devidos aos Credores nos termos deste plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). O comprovante de depósito do valor em benefício do credor servirá de prova da realização do pagamento.

VI.10. Informação das Contas Bancárias

A PLASFORRO notificará seus credores, com 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento, para que esses informem, por meio de comunicação por escrito endereçada à empresa, suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

VI.11. Início dos Pagamentos

Os pagamentos dos créditos terão início a partir da data publicação da decisão de homologação do plano, bem como terão início a partir desta mesma data os períodos de carência estabelecidos neste plano.

VI.12. Data do Pagamento

Os pagamentos deverão ser realizados no 10º (décimo) dia seguinte ao término do trimestre.

VI.13. Valores

Os valores considerados para o pagamento dos créditos são os constantes da lista de credores e de suas modificações subsequentes em decorrência das decisões judiciais proferidas em impugnações de crédito. Sobre esses valores não incidirão juros e nem correção monetária, ainda que previstos nos contratos que deram origem a tais créditos, salvo previsão em contrário no plano.

VI.14. Créditos Ilíquidos

Todos os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de contratos celebrados anteriormente à Data do Pedido, ou de atos praticados ou fatos ocorridos antes da Data do Pedido, ainda que não vencidos, ou que sejam objeto de litígio, são abrangidos pelas cláusulas e condições deste Plano, nos termos do art. 49 da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

VI.15. Contingências

Na hipótese de haver eventuais contingências que possam levar à responsabilização da PLASFORRO, decorrentes de contratos sujeitos à recuperação judicial celebrados em momento anterior à Data do Pedido, ou de atos praticados ou fatos ocorridos antes da Data do Pedido, tais obrigações, ainda que não materializadas até a Homologação Judicial do Plano, serão abrangidas pelas cláusulas e condições deste Plano, nos termos do art. 49 da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

VI.16. Alocação dos Valores

As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas no valor dos créditos constantes da lista de credores e na capacidade de geração de caixa da PLASFORRO. Dessa forma, qualquer diferença entre a lista de credores e o quadro-geral de credores finalmente homologado, inclusive por meio da alteração, inclusão ou reclassificação de créditos, não poderá alterar o fluxo de pagamentos previsto neste plano e nem o valor total a ser distribuído entre os credores. Não haverá, em nenhuma hipótese, majoração ou redução do fluxo de pagamentos e nem do valor total a ser distribuído entre os credores, aplicando-se as normas previstas nas cláusulas seguintes.

VI.17. Novos Créditos

Na hipótese de serem reconhecidos, por decisão judicial, créditos que não constam da lista

Plano de Recuperação Judicial

de credores, tais créditos novos serão pagos na forma prevista neste plano, de acordo com as disposições aplicáveis para a classe em que tais créditos foram classificados. Será, porém, alterado o percentual de pagamento dos Credores da mesma classe, de modo a comportar o pagamento do valor dos Créditos novos.

Em qualquer hipótese, o valor total dos recursos destinados ao pagamento da classe de credores não será alterado em razão da inclusão de um crédito. O valor do crédito reconhecido será considerado somente a partir da data em que a decisão judicial determinando sua inclusão passar a produzir efeitos. O credor cujo crédito tiver sido reconhecido não terá direito a receber o valor das distribuições que tiverem sido eventualmente realizadas anteriormente a esse reconhecimento.

VI.18. Créditos Majorados

Na hipótese de acréscimo ao valor dos créditos constantes da lista de credores, os créditos continuarão a ser pagos na forma prevista neste plano, alterando-se, porém, o percentual de pagamento dos credores da mesma classe para comportar o pagamento do valor do crédito majorado. Em qualquer hipótese, o valor total dos recursos destinados ao pagamento da classe de credores não será alterado em razão da majoração do valor do crédito. O credor cujo crédito tiver sido majorado não terá direito a receber o valor das distribuições que tiverem sido eventualmente realizadas anteriormente a essa majoração.

VI.19. Créditos Reclassificados

Na hipótese de reclassificação dos créditos constantes da lista de credores, os créditos serão pagos de acordo com as normas previstas neste plano, para pagamento da classe de credores em que tais créditos forem enquadrados. O crédito reclassificado passará a ser considerado como tal a partir da data em que a decisão judicial reconhecendo a reclassificação passar a produzir efeitos. O credor titular do crédito reclassificado não fará jus a eventuais diferenças de pagamento relativas a distribuições que tiverem sido efetuadas em data anterior à sua reclassificação.

VI.20. Créditos em Moeda Estrangeira

Os credores em moeda estrangeira poderão optar pela conversão dos seus créditos para a moeda corrente nacional ou pela manutenção dos seus créditos em moeda estrangeira. Aqueles credores que optarem por manter os seus créditos em moeda estrangeira, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, terão seus créditos convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com o PTAX 800, opção “Venda”, divulgado pelo Banco Central do Brasil na véspera do dia do pagamento.

VI.21. Quitação

Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, dos créditos concursais contra a PLASFORRO, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores serão considerados como tendo quitado os créditos concursais em face da Recuperanda.

VI.22. Exercício da Opção de Pagamento

Em caso de aprovação do plano de Recuperação Judicial, os credores poderão fazer a opção de recebimento (eventual adesão à cláusula de CREDORES PARCEIROS, se houver) na própria Assembleia Geral de Credores ou poderão encaminhar e-mail para rj@plasforro.com em até 30 dias (corridos) após a publicação da decisão de homologação informando sua opção de pagamento do crédito.

Caso não haja opção de pagamento ou, caso a opção não esteja em conformidade com o quanto previsto acima, o pagamento ocorrerá de acordo com as condições gerais para pagamento de credores Classe II, III e IV.

VII - EFEITOS DO PLANO

VII.1. Vinculação do Plano

As disposições do plano vinculam a PLASFORRO e seus credores, seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

VII.2. Modificação do Plano na Assembleia de Credores

Aditamentos, alterações ou modificações ao plano podem ser propostas a qualquer tempo, vinculando a PLASFORRO e todos os credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia de Credores, bem como seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da Lei de Falências.

VIII- DISPOSIÇÕES GERAIS

VIII.1. Contratos Existentes

Na hipótese de conflito entre as disposições deste plano e as obrigações da Recuperanda previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do pedido, o plano prevalecerá.

VIII.2. Superveniência de Caso Fortuito ou Força Maior

No caso de superveniência de caso fortuito ou força maior que venha a impactar diretamente na economia do país, os credores, desde já, manifestam sua concordância com a suspensão temporária dos pagamentos das parcelas do plano, desde que haja autorização por parte do Juiz da Recuperação Judicial.

Para efeitos desta cláusula, entende-se como caso fortuito ou força maior todo e qualquer fato ou ocorrência imprevisível ou difícil de prever que gera um ou mais efeitos e/ou consequências inevitáveis como, por exemplo, guerra, pandemia, desastres naturais, etc.

VIII.3. Divisibilidade das Previsões do Plano

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo juízo da recuperação, o restante dos termos e disposições do plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas, devendo a recuperanda propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste plano.

VIII.4. Cessões de Créditos

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação da Recuperanda, nos termos do Código Civil, e na forma estabelecida neste plano.

O cessionário do crédito conservará todos os direitos, pretensões, ações, garantias do credor original/cedente, inclusive, no que se refere à possibilidade de, eventualmente, se enquadrar como credores parceiros, desde que o cessionário preencha as condições previstas nas cláusulas destinadas a este tipo de credor, se houver.

VIII.5. Sub-Rogações

Créditos relativos ao direito de regresso contra a Recuperanda, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, contra a PLASFORRO, serão pagos nos termos estabelecidos neste plano para os referidos credores, desde que obtido o provimento judicial nos termos do § 6º do art. 10 da Lei de Falências.

VIII.6. Lei Aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

VIII.7. Eleição de Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este plano serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; (ii) pelos juízos competentes, no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre a PLASFORRO e os respectivos credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

IX. CONCLUSÃO

O Plano de Recuperação Judicial como ora proposto atende cabalmente os princípios da Lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da Recuperanda.

O presente cumpre a finalidade da lei de forma detalhada e minuciosa, sendo instruído com planilhas financeiras de fluxo de caixa, de probabilidade de pagamento aos credores, bem ainda, com laudo avaliatório rigorosamente formulado.

Saliente-se ainda que o plano de recuperação ora apresentado demonstra a viabilidade econômica da PLASFORRO através de diferentes projeções financeiras, que explicitam a cabal viabilidade financeira e econômica, desde que conferidos novos prazos e condições de pagamentos aos credores.

Desta forma, considerando que a recuperação financeira da PLASFORRO é medida que trará benefícios à sociedade como um todo, através da geração de empregos e riqueza ao País, somado ao fato de que as medidas financeiras, de *marketing* e de reestruturação interna são condições que possibilitarão a efetiva retomada dos negócios, ao teor da Lei 11.101/2005 e de seus princípios norteadores, que prevê a possibilidade de concessões judiciais e de seus credores para a efetiva recuperação Judicial de Empresas, temos o presente plano como a cabal solução para a continuidade da atividade empresarial.

Plano de Recuperação Judicial

OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR

OAB/SP 172.947

CAMILA C. FACIO SERRANO

OAB/SP 329.487

CAROLINE M. VITAL DE OLIVEIRA

OAB/SP 341.230